



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106135-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JAIRO LEITE FRANÇA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106135-31.2025.8.26.0000

Agravante: Jairo Leite França

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Guarulhos/SP

Voto nº 05.771

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMISMO DO AUTOR. RENDA MENSAL ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

“1. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal,

dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

2. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Colocam-se como parâmetros concretos para o deferimento do pleito: (i) a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais (critério objetivo máximo utilizado pela Defensoria Pública Paulista, relativamente a hipóteses de denegação de atendimento) e (ii) a pessoa que aufera renda anual abaixo de R\$ 30.639,90 limite de isenção do Imposto de Renda individual.

3. Sob esta perspectiva, ao que se depreende de fls. 102, o requerente auferiu R\$58.410,51 de rendimentos tributáveis em 2024, o que pode ser qualificado como indicio subsistente a infirmar a presunção de veracidade da declaração de pobreza subscrita, uma vez que implica renda mensal/anual superior aos parâmetros acima.

4. Além do mais, consta às fls. 103 que é proprietário de veículo automotor (R\$69.560,00 em 31/12/2023).

5. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

6. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.

7. Cumpre advertir as partes de que o

peticionamento eletrônico intermediário deverá ser o mais específico possível, para fins de celeridade, constando do "tipo da petição" a alternativa que mais se aproxima do requerimento realizado. P. ex.: "custas iniciais" (código 38055); "guia fundo especial de despesas" (código 7492), "guia oficial de justiça" (código 7488). Assim, os tipos "petições diversas" e/ou "petições intermediárias" só serão utilizados quando não houver outra alternativa específica.

8. Intime-se."

Requeru, o agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a análise e concessão da antecipação de tutela, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Agravo tempestivo e bem processado.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 174).

É o breve relatório.

Primeiramente, vejo que o pedido de antecipação de tutela ainda não foi objeto de apreciação no juízo de primeiro grau. **Recurso não conhecido em relação ao pedido de antecipação de tutela, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência da análise do pleito em primeira instância.**

A finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal

garante, aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que o autor é aposentado, recebendo mensalmente valor bruto de R\$5.313,71, sendo o valor líquido de R\$4.903,76, quantia superior a três salários-mínimos (fls. 21 deste recurso). Obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$58.410,56 (exercício de 2024), ou seja, auferia renda mensal acima de três salários-mínimos, conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 26/31 deste recurso, **configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Consigna-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, **o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.**

Ademais, a simples presença de dívidas não revela falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto o agravante pode ter outros meios de saldá-las.

Não bastasse, o agravante litiga mediante defensor particular (fls. 27 dos autos de origem), que é por ele custeado. Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que o autor não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ele tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS

NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201806-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AGRAVANTE. BENS E RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144279-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).

“Agravo instrumental. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização. R. decisão que revogou a concessão das benesses da gratuidade processual. Autores que, mesmo intimados, nos moldes do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, não lograram êxito em comprovar a aventada hipossuficiência financeira. R. despacho guerreado que fica preservado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2103400-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200217-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AINDA QUE OS RECORRENTES VIVENCIEM SITUAÇÃO DE DÍVIDAS, ISSO NÃO OS TORNA POBRES, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PARTE AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014500-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Desse modo, porque o autor não demonstrou ser pobre, na acepção jurídica do termo, a decisão agravada deve ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator